



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100614-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os



duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/06/2024,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,59% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspenso, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal n.º 178/2021;

CONSIDERANDO o valor das contribuições dos servidores não repassadas ao RGPS no exercício (R\$ 1.035.437,50) e o montante de contribuições previdenciárias patronais que deixou de ser recolhido (R\$ 2.778.590,69), representando 31,4% e 32,6% das contribuições devidas pelo ente respectivamente (servidor e patronal) ao RGPS no exercício em análise;

CONSIDERANDO a reincidência dessas irregularidades previdenciárias, que ocorreram nos Processos TCE-PE n.º 18100237-1, n.º 19100130-2, n.º 20100340-5, n.º 21100463-7 e n.º 22100467-1, sendo objeto de reprimenda desta Corte à gestão municipal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 3.133.837,93 sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente, contribuindo para o elevado déficit financeiro ao final do exercício, R\$ 3.977.491,43;



CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
3. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar n.º 178/2021);
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
5. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de excluir do limite dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;



6. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964;
7. Efetivar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
8. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;
9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), na Lei Complementar n.º 131/2009, nos Decretos Federais n.º 7.185/2010 e n.º 7.724/2012 e na Lei n.º 12.527/2011 (LAI);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA